



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022950-59.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Itaú Unibanco S/A
ADVOGADOS : Caio Lúcio Montano Brutton e Mariana Barros Mendonça
APELADO : Município de Campina Grande
ADVOGADA : Andrea Nunes Melo
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Antônio Reginaldo Nunes

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra.

- "Comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco, não se afigura desproporcional a aplicação da multa" (TJPB; Processo nº 001.2011.005207-1/001. Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho. DJPB 09/10/2013, p. 14).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 187.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ITAÚ UNIBANCO S/A contra a sentença de fls. 123/125v que, nos autos dos Embargos à Execução em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, rejeitou os Embargos, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, por considerar que a multa, no valor de duzentos mil reais aplicada pelo PROCON ao Apelante, decorre da violação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.330/2005 (Lei da Fila). Não constitui ilegalidade, porquanto, o Município Apelado pode legislar sobre o tempo que o consumidor deve permanecer esperando atendimento em fila, por se tratar de questão de interesse local, e, ainda, condenou-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no valor de dois mil reais.

Em suas razões, fls. 128/140, alega a ausência de critérios da aplicação e da quantificação da multa aplicada, porquanto foi arbitrada sem observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que não foram sopesados os requisitos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.426/11, pois o fiscal do PROCON, ao lavrar o auto de infração que ensejou o procedimento administrativo, não considerou que a agência bancária estava funcionando com sua capacidade de trabalho plena para o atendimento ao público, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença, para que seja anulado o Auto de Infração n.º 002013 (fl. 69) com a inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a redução da multa imposta.

Contrarrazões às fls. 152/171.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer ministerial (fls. 178/180).

É o relatório.

VOTO

A pretensão do Banco Apelante é a desconstituição do título executivo advindo do Auto de Infração Nº 002013 (fl. 69), relacionado ao Processo Administrativo nº 0089/2009, que culminou com a aplicação de multa

no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo PROCON de Campina Grande por violação ao art. 2º, I, da Lei Municipal nº 4.330/2005 (Lei da Fila), sob a alegação de ausência de critérios da aplicação e da quantificação da multa aplicada.

Pois bem.

Não prospera a assertiva de desproporcionalidade no auto de infração que deu origem a presente Execução Fiscal, pois o Apelante motivou o Município Apelado a aplicar multa no valor de duzentos mil reais, rejeitando-se a arguição de falta de razoabilidade na aplicação da sanção imposta, inexistindo qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Destaco que este Tribunal de Justiça já decidiu essa matéria por diversas vezes, inclusive, envolvendo as mesmas partes, conforme se constata pelas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FILA DE BANCO. ESPERA ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. LEI MUNICIPAL N.º 4330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57 DO CDC. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE A QUE SE PROPÕE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Ao judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, mas apenas a legalidade dos trâmites que levaram à imposição da multa. Se arbitrada multa em valor módico, esta não atingiria sua finalidade de inibir igual comportamento prejudicial aos consumidores. (TJPB - AC 001.2011.017.039- 4/001. Terceira Câmara Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida. DJPB 22/05/2013, p. 13).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 4.330/05. MULTA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovisionamento do apelo. Cabível a

penalidade de multa administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. aplicável pelo PROCON de Campina Grande em caso de tempo de espera na fila superior a 35 (trinta e cinco) minutos nas agências bancárias em dias de pagamentos de funcionários públicos. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Assim, não convém relativizar a norma objetiva quando podem surgir problemas maiores em decorrência do seu descumprimento. A multa aplicada é proporcional à capacidade econômica da empresa, sendo apropriada em face do caráter punitivo e pedagógico da sanção. (TJPB - AC 001.2011.005183-4/001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho. DJPB 23/05/2013, p. 8).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL CDA - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - DISCIPLINAMENTO - LIMITAÇÃO AO TEMPO DE ESPERA - FILAS DE ATENDIMENTO - INFRINGÊNCIA - MULTA - REJEIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA - SUBLEVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - FRAGILIDADE - OBSERVANCIA AOS PRECEITOS LEGAIS - GRADAÇÃO OBSERVADA - REDUÇÃO INDEVIDA - VALIDADE - COMPARATIVO DE OUTRAS LEIS MUNICIPAIS - TEMAS SEMELHANTES - DESPROPÓSITO - INSATISFAÇÃO DESARRAZOADA IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa se resta comprovado nos autos que a agência bancária. mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco (TJPB, Acórdão do Processo n.º 001.2011.005207-1/001, Tribunal Pleno, Rel^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, julgado em 17/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FILA DE BANCO. ESPERA ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. LEI MUNICIPAL Nº 4.330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57 DO CDC. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE A QUE SE PROPÕE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Ao Judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, mas apenas a legalidade dos trâmites que levaram à imposição da multa. - Se arbitrada multa em valor módico, esta não

atingiria sua finalidade de inibir igual comportamento prejudicial aos consumidores (TJPB. Acórdão do Processo nº 001.2011.005192-5/001. Quarta Câmara Especializada Cível. Rel^a. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, julgado em 20/11/2012. DJPB 26/11/2012, p. 12).

Assim, não houve desarrazoabilidade na sanção aplicada, tampouco calha acolher a tese de excesso pela fiscalização empreendida pelo órgão consumerista, diante da reiterada infringência à norma municipal pela instituição bancária, igualmente de ser elevado o valor da cominação.

Diante desses fundamentos, não havendo violação as normas embasadoras da decisão da administração, que lastreou a inscrição na dívida ativa, não procede o pedido de redução das multas fixadas no processo administrativo nº 0089/2009, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Destarte, por todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator